

**EMENDA Nº - CCJ**

(à Emenda Substitutiva ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao art. 34 do substitutivo ao PLS nº 186, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 34.** Fica instituída contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos devida por aqueles que explorarem os jogos previstos nesta Lei.

§ 1º A base de cálculo da contribuição é o valor da receita bruta auferida em decorrência da exploração dos jogos previstos nessa Lei, abatido do valor destinado à premiação.

§ 2º A alíquota da contribuição será de:

I – 10% (dez por cento) em decorrência da exploração de jogos em estabelecimentos físicos credenciados;

II – 15% (quinze por cento) em decorrência da exploração de jogos on-line.

§ 3º A contribuição a que se refere o caput deste artigo deverá ser apurada mensalmente, ainda que a exploração de jogos não seja periódica, mediante recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 4º Do produto da arrecadação da contribuição a que se refere o caput deste artigo, a União entregará 30% (trinta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal e 30% (trinta por cento) aos Municípios, para serem aplicados, obrigatória e exclusivamente, em segurança pública.”

## JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da necessidade de maior atuação do Estado na área da segurança pública, entendemos ser de extrema importância a destinação prioritária e maciça de recursos públicos para este setor.

Nesse sentido, esta subemenda destina-se a garantir à segurança pública a aplicação integral, por Estados e Municípios, dos recursos obtidos com a arrecadação da contribuição sobre a receita de concursos e prognósticos de que trata o art. 34 do Substitutivo, tendo em vista a urgência



de prover o poder público, nessas esferas de governo, de receita para fazer frente a tema que causa tanta aflição à população brasileira.

Aproveita-se a oportunidade para sanar pequenos defeitos redacionais.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

